



EMILY RODRIGUES CARVALHO

ISADORA MÁZERO LIMA TEIXEIRA

MARIA LAURA CARVALHO DE ALENCAR

**TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL: um olhar
sobre a prevenção e o combate**

TERESINA-PI

2025

EMILY RODRIGUES CARVALHO
ISADORA MÁZERO LIMA TEIXEIRA
MARIA LAURA CARVALHO DE ALENCAR

**TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL: um olhar
sobre a prevenção e o combate**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Direito em 2026.

Orientador(a): Prof.(a) Dr(a). Sarah Maria
Veloso Freire

EMILY RODRIGUES CARVALHO
ISADORA MÁZERO LIMA TEIXEIRA
MARIA LAURA CARVALHO DE ALENCAR

**TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL: um olhar
sobre a prevenção e o combate**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Direito em 2026.

Orientador(a): Prof.(a) Dr(a). Sarah Maria
Veloso Freire

FICHA CATALOGRÁFICA

C331t Carvalho, Emilly Rodrigues

Tráfico de pessoas para exploração sexual no brasil: um olhar sobre a prevenção e o combate / Emily Rodrigues Carvalho; Isadora Mázero Lima Teixeira; Maria Laura Carvalho de Alencar. — Teresina: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Profª. Dra. Sarah Maria Veloso Freire. – UNINOVAFAPI, 2025.

32.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Tráfico de pessoas. 2. Exploração sexual. 3. Direitos humanos. 4. Políticas públicas. 4. Desigualdade social. I. Título. II. Teixeira, Isadora Mázero Lima. III. Alencar, Maria Laura carvalho de.

CDD 341.532

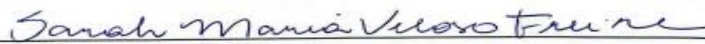
EMILY RODRIGUES CARVALHO
ISADORA MÁZERO LIMA TEIXEIRA
MARIA LAURA CARVALHO DE ALENCAR

**TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL: um olhar
sobre a prevenção e o combate**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 13/11/2025

BANCA EXAMINADORA



Professora Mestra Sarah Maria Veloso Freire
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientadora)



Professor Doutor Alexandre Augusto Batista de Lima
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinador)



Professor Mestre Marcelo Martins Eulálio
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinador)

Dedicamos este trabalho a Deus, fonte de toda sabedoria e força, por nos sustentar nos momentos difíceis e nos conceder luz e discernimento em cada etapa desta jornada. Aos nossos pais, cujos sacrifícios silenciosos e sonhos renunciados edificaram os alicerces que nos permitiram trilhar nossos próprios caminhos.

RESUMO

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual apresenta-se como uma das mais graves violações dos direitos humanos nos tempos atuais, representando um fenômeno complexo e de grande impacto social, econômico e político. O Brasil destaca-se como país de origem, destino e trânsito dessas vítimas, sobretudo mulheres e crianças, em decorrência de fatores como desigualdade social, vulnerabilidade econômica e fragilidade das políticas públicas de proteção. O presente estudo tem como objetivo analisar os principais desafios enfrentados no combate ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, considerando a efetividade das políticas públicas, das estratégias de prevenção e dos mecanismos de proteção e reintegração social das vítimas. O referencial teórico fundamenta-se em documentos e autores que abordam o tráfico de pessoas como uma violação estrutural dos direitos humanos, destacando o Protocolo de Palermo (ONU, 2000) e a Lei nº 13.344/2016, que representam avanços significativos, mas cuja aplicação ainda enfrenta entraves práticos. Conclui-se que a erradicação do tráfico de pessoas depende de uma atuação conjunta e articulada entre os diversos setores da sociedade e dos governos, voltada à redução das desigualdades sociais, ao fortalecimento das redes de acolhimento e à promoção da dignidade humana como eixo central das políticas de enfrentamento.

Palavras-chave: tráfico de pessoas; exploração sexual; direitos humanos; políticas públicas; desigualdades sociais.

ABSTRACT

Human trafficking for the purpose of sexual exploitation stands as one of the most serious violations of human rights in contemporary times, representing a complex phenomenon with significant social, economic, and political impacts. Brazil is identified as a country of origin, destination, and transit for victims, especially women and children, due to factors such as social inequality, economic vulnerability, and the fragility of public protection policies. This study aims to analyze the main challenges faced in combating human trafficking for sexual exploitation, considering the effectiveness of public policies, prevention strategies, and mechanisms for the protection and social reintegration of victims. The theoretical framework is based on documents and authors who address human trafficking as a structural violation of human rights, highlighting the Palermo Protocol (UN, 2000) and Law No. 13,344/2016, which represent significant progress but whose implementation still faces practical obstacles. It is concluded that the eradication of human trafficking depends on a joint and coordinated effort among various sectors of society and government, aimed at reducing social inequalities, strengthening support networks, and promoting human dignity as the central axis of anti-trafficking policies.

Keywords: human trafficking; sexual exploitation; human rights; public policies; social inequalities.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 ARTIGO	11
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS	29
ANEXO A	31

1 INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é um dos crimes mais graves e desumanos enfrentados pelas sociedades contemporâneas, configurando uma violação severa dos direitos humanos e um grave problema de ordem social, econômica e política. De acordo com dados da Organização das Nações Unidas (ONU), cerca de 2,5 milhões de pessoas são afetadas por essa prática, que movimenta aproximadamente 32 bilhões de dólares por ano, revelando uma das atividades ilícitas mais lucrativas do mundo. O Brasil, inserido nesse contexto, é considerado um país de origem, destino e trânsito de vítimas de tráfico humano, principalmente mulheres e crianças, o que reflete a persistência de desigualdades estruturais, a falta de oportunidades e a fragilidade das redes de proteção social.

As regiões Norte e Nordeste se destacam como as mais vulneráveis, em razão da disparidade socioeconômica e da presença de grupos criminosos que exploram a vulnerabilidade de populações em situação de pobreza e exclusão social. O Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2021 a 2023, divulgado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) em parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), aponta que a subnotificação é um dos maiores desafios no combate a esse crime, que ocorre com maior frequência em regiões com altos índices de desemprego e falta de acesso a serviços públicos essenciais.

O tráfico de pessoas para exploração sexual envolve diversas etapas e mecanismos de controle. Geralmente, o processo inicia-se com o recrutamento das vítimas, frequentemente através de falsas promessas de emprego, melhores condições de vida ou oportunidades no exterior. Uma vez capturadas pela rede criminosa, essas pessoas são submetidas à coerção, à manipulação psicológica e à violência física e sexual, sendo privadas de liberdade e submetidas a condições degradantes. A apreensão de documentos, como passaportes e identidades, é uma estratégia comum utilizada pelos traficantes para impedir a fuga e dificultar o acesso das vítimas à ajuda, especialmente quando estão em território estrangeiro.

De acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o combate a esse tipo de crime enfrenta obstáculos significativos, como a falta de capacitação de profissionais para identificar e atender as vítimas de forma adequada, a ausência de conscientização da população, a escassez de políticas públicas efetivas de prevenção e o alto grau de sofisticação das organizações criminosas envolvidas, que frequentemente se valem de meios tecnológicos e rotas internacionais para escapar da detecção e punição. Apesar da existência de leis específicas, sua aplicação ainda é limitada e as penalidades, em muitos casos, não são suficientemente rigorosas para inibir a prática.

No âmbito internacional, o Protocolo de Palermo, criado em 15 de novembro de 2000 sob a coordenação da ONU, representa um marco no combate ao tráfico de pessoas. O documento tem como objetivo prevenir, reprimir e punir o tráfico, com especial atenção à exploração sexual e ao trabalho forçado. Influenciando legislações ao redor do mundo, o protocolo estabelece que os Estados signatários adotem medidas rigorosas de prevenção, punição e proteção das vítimas,

incentivando a cooperação internacional e a criação de políticas públicas voltadas à conscientização e à redução da vulnerabilidade social. Além disso, prevê que os países ofereçam às vítimas assistência jurídica, psicológica e social, garantindo-lhes dignidade e apoio à reintegração na sociedade.

No Brasil, a Lei nº 13.344/2016 surgiu como uma resposta à necessidade de enfrentamento mais eficaz do tráfico de pessoas. A norma define o tráfico como o ato de recrutar, transportar, transferir, abrigar ou receber pessoas com o objetivo de exploração sexual, trabalho forçado, extração de órgãos ou outras formas de exploração, mediante o uso de coação, engano ou abuso de autoridade. A lei prevê penas de quatro a oito anos de reclusão, além de multa, podendo ser aumentadas em casos que envolvam menores de idade, danos graves ou participação de organizações criminosas. Essa legislação também reforça a importância de políticas públicas de amparo às vítimas, embora ainda existam desafios em sua efetiva aplicação e fiscalização.

Nesse sentido, é possível verificar que o problema de pesquisa se baseia na ineficácia das políticas públicas e dos mecanismos de prevenção e combate para a erradicação desse crime e para a ressocialização das vítimas mesmo existindo marcos legais, como a Lei nº 13.344/2016 e o Protocolo de Palermo (2000). O presente estudo tem como objeto o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, com foco nos desafios relacionados à prevenção, ao combate e ao enfrentamento desse crime, bem como na análise da efetividade das políticas públicas e dos mecanismos de proteção e reintegração social das vítimas.

A pesquisa busca compreender quais são os principais obstáculos enfrentados pelas autoridades e instituições no combate a essa prática, além de investigar como as políticas públicas, as estratégias de prevenção e os mecanismos de acolhimento e reinserção podem ser aprimorados para oferecer um suporte mais eficaz e humanizado às vítimas, levando em consideração a necessidade de cooperação internacional e o impacto dos fatores legais, sociais e psicológicos envolvidos.

O objetivo geral deste trabalho é analisar os principais desafios no combate ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, avaliando a eficácia das políticas públicas, das estratégias preventivas e dos mecanismos de proteção e reintegração existentes no Brasil. De forma específica, busca-se identificar os fatores que dificultam o enfrentamento do tráfico, examinar a efetividade das políticas públicas nacionais e internacionais, investigar os impactos psicológicos e sociais nas vítimas, avaliar os mecanismos de acolhimento e reinserção social e compreender o papel da cooperação internacional nesse contexto, propondo, ao final, estratégias que contribuam para o aprimoramento das ações de enfrentamento, com base nos direitos humanos e na justiça social.

O referencial teórico utilizado fundamenta-se em autores e organismos que tratam o tráfico de pessoas como uma grave violação dos direitos humanos. A ONU, por meio do Protocolo de Palermo (2000), define o tráfico como o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça, ao uso da força, à fraude ou ao abuso de autoridade, com fins de exploração.

No Brasil, essa prática é agravada pelas desigualdades sociais e pela vulnerabilidade de mulheres e crianças, sendo reforçada pela insuficiência das políticas de proteção e pela ineficácia na identificação e punição dos responsáveis. Piovesan (2013) ressalta que a cooperação entre os Estados e a proteção internacional dos direitos humanos são pilares fundamentais para o enfrentamento de crimes transnacionais, como o tráfico de pessoas. Para Minayo (2014), compreender o tráfico exige uma abordagem multidisciplinar que ultrapasse o campo jurídico, reconhecendo os aspectos sociais, econômicos e psicológicos que tornam as vítimas vulneráveis. Saffioti (2015) reforça essa visão ao destacar que as desigualdades de gênero e o sistema patriarcal são elementos estruturais que ampliam o risco de exploração de mulheres e meninas.

O Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (2021–2023) evidencia que a maioria das vítimas são mulheres e meninas, o que confirma o caráter de gênero do fenômeno e a necessidade de políticas públicas que enfrentem simultaneamente a violência de gênero e as causas socioeconômicas da vulnerabilidade. Foucault (1999) contribui com uma análise crítica ao lembrar que a violência e o controle sobre os corpos não se limitam a atos isolados, mas configuram práticas estruturais de poder. Assim, o enfrentamento do tráfico deve envolver não apenas a repressão penal, mas também a construção de redes de prevenção, acolhimento e reinserção social, articuladas em âmbito nacional e internacional.

Dessa forma, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual deve ser entendido como uma consequência das desigualdades sociais, de gênero e econômicas. Sua erradicação depende de uma abordagem integrada, que una esforços entre Estado, sociedade civil e organismos internacionais, com base na garantia dos direitos humanos e na promoção da dignidade das vítimas.

A justificativa para o presente estudo fundamenta-se na gravidade e complexidade do tráfico de pessoas, que representa uma das formas mais severas de violação dos direitos humanos na atualidade. O crime é silencioso, invisibilizado e de difícil enfrentamento, afetando majoritariamente mulheres, adolescentes e crianças em situação de vulnerabilidade. Apesar dos avanços legislativos e institucionais, ainda há grandes dificuldades na identificação das vítimas, na punição efetiva dos criminosos e na oferta de políticas de apoio que assegurem a reintegração social.

A relevância do estudo está em reconhecer que o tráfico de pessoas é um problema global que exige não apenas medidas locais e nacionais, mas também a cooperação internacional e uma visão interdisciplinar. O tema requer sensibilidade e compromisso com os impactos legais, sociais e psicológicos sofridos pelas vítimas. As políticas públicas e os mecanismos de acolhimento, muitas vezes, mostram-se insuficientes, desarticulados ou inacessíveis. Assim, o presente trabalho contribui para a reflexão sobre a necessidade de fortalecer o sistema de enfrentamento ao tráfico de pessoas, aprimorar as políticas de prevenção e proteção e promover uma sociedade mais justa e comprometida com a dignidade humana.

2 ARTIGO

TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL:

um olhar sobre a prevenção e o combate

Human Trafficking for Sexual Exploitation in Brazil: An Overview of

Prevention and Combating Strategies

RESUMO

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual apresenta-se como uma das mais graves violações dos direitos humanos nos tempos atuais, representando um fenômeno complexo e de grande impacto social, econômico e político. O Brasil destaca-se como país de origem, destino e trânsito dessas vítimas, sobretudo mulheres e crianças, em decorrência de fatores como desigualdade social, vulnerabilidade econômica e fragilidade das políticas públicas de proteção. O presente estudo tem como objetivo analisar os principais desafios enfrentados no combate ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, considerando a efetividade das políticas públicas, das estratégias de prevenção e dos mecanismos de proteção e reintegração social das vítimas. O referencial teórico fundamenta-se em documentos e autores que abordam o tráfico de pessoas como uma violação estrutural dos direitos humanos, destacando o Protocolo de Palermo (ONU, 2000) e a Lei nº 13.344/2016, que representam avanços significativos, mas cuja aplicação ainda enfrenta entraves práticos. Conclui-se que a erradicação do tráfico de pessoas depende de uma atuação conjunta e articulada entre os diversos setores da sociedade e dos governos, voltada à redução das desigualdades sociais, ao fortalecimento das redes de acolhimento e à promoção da dignidade humana como eixo central das políticas de enfrentamento.

Palavras-chave: tráfico de pessoas; exploração sexual; direitos humanos; políticas públicas; desigualdades sociais.

ABSTRACT

Human trafficking for the purpose of sexual exploitation stands as one of the most serious violations of human rights in contemporary times, representing a complex phenomenon with significant social, economic, and political impacts. Brazil is identified as a country of origin, destination, and transit for victims, especially women and children, due to factors such as social inequality, economic vulnerability, and the fragility of public protection policies. This study aims to analyze the main challenges faced in combating human trafficking for sexual exploitation, considering the effectiveness of public policies, prevention strategies, and mechanisms for the protection and social reintegration of victims. The theoretical framework is based on

documents and authors who address human trafficking as a structural violation of human rights, highlighting the Palermo Protocol (UN, 2000) and Law No. 13,344/2016, which represent significant progress but whose implementation still faces practical obstacles. It is concluded that the eradication of human trafficking depends on a joint and coordinated effort among various sectors of society and government, aimed at reducing social inequalities, strengthening support networks, and promoting human dignity as the central axis of anti-trafficking policies.

Keywords: human trafficking; sexual exploitation; human rights; public policies; social inequalities.

1 INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é um dos crimes mais graves e desumanos enfrentados pelas sociedades contemporâneas, configurando uma violação severa dos direitos humanos e um grave problema de ordem social, econômica e política. De acordo com dados da Organização das Nações Unidas (ONU), cerca de 2,5 milhões de pessoas são afetadas por essa prática, que movimenta aproximadamente 32 bilhões de dólares por ano, revelando uma das atividades ilícitas mais lucrativas do mundo. O Brasil, inserido nesse contexto, é considerado um país de origem, destino e trânsito de vítimas de tráfico humano, principalmente mulheres e crianças, o que reflete a persistência de desigualdades estruturais, a falta de oportunidades e a fragilidade das redes de proteção social.

As regiões Norte e Nordeste se destacam como as mais vulneráveis, em razão da disparidade socioeconômica e da presença de grupos criminosos que exploram a vulnerabilidade de populações em situação de pobreza e exclusão social. O Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2021 a 2023, divulgado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) em parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), aponta que a subnotificação é um dos maiores desafios no combate a esse crime, que ocorre com maior frequência em regiões com altos índices de desemprego e falta de acesso a serviços públicos essenciais.

O tráfico de pessoas para exploração sexual envolve diversas etapas e mecanismos de controle. Geralmente, o processo inicia-se com o recrutamento das vítimas, frequentemente através de falsas promessas de emprego, melhores condições de vida ou oportunidades no exterior. Uma vez capturadas pela rede criminosa, essas pessoas são submetidas à coerção, à manipulação psicológica e à violência física e sexual, sendo privadas de liberdade e submetidas a condições degradantes. A apreensão de documentos, como passaportes e identidades, é uma estratégia comum utilizada pelos traficantes para impedir a fuga e dificultar o acesso das vítimas à ajuda, especialmente quando estão em território estrangeiro.

De acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o combate a esse tipo de crime enfrenta obstáculos significativos, como a falta de capacitação de profissionais para identificar e atender as vítimas de forma adequada, a ausência de conscientização da população, a escassez de políticas públicas efetivas de prevenção e o alto grau de sofisticação das organizações criminosas envolvidas, que frequentemente se valem de meios tecnológicos e rotas internacionais para escapar

da detecção e punição. Apesar da existência de leis específicas, sua aplicação ainda é limitada e as penalidades, em muitos casos, não são suficientemente rigorosas para inibir a prática.

No âmbito internacional, o Protocolo de Palermo, criado em 15 de novembro de 2000 sob a coordenação da ONU, representa um marco no combate ao tráfico de pessoas. O documento tem como objetivo prevenir, reprimir e punir o tráfico, com especial atenção à exploração sexual e ao trabalho forçado. Influenciando legislações ao redor do mundo, o protocolo estabelece que os Estados signatários adotem medidas rigorosas de prevenção, punição e proteção das vítimas, incentivando a cooperação internacional e a criação de políticas públicas voltadas à conscientização e à redução da vulnerabilidade social. Além disso, prevê que os países ofereçam às vítimas assistência jurídica, psicológica e social, garantindo-lhes dignidade e apoio à reintegração na sociedade.

No Brasil, a Lei nº 13.344/2016 surgiu como uma resposta à necessidade de enfrentamento mais eficaz do tráfico de pessoas. A norma define o tráfico como o ato de recrutar, transportar, transferir, abrigar ou receber pessoas com o objetivo de exploração sexual, trabalho forçado, extração de órgãos ou outras formas de exploração, mediante o uso de coação, engano ou abuso de autoridade. A lei prevê penas de quatro a oito anos de reclusão, além de multa, podendo ser aumentadas em casos que envolvam menores de idade, danos graves ou participação de organizações criminosas. Essa legislação também reforça a importância de políticas públicas de amparo às vítimas, embora ainda existam desafios em sua efetiva aplicação e fiscalização.

Nesse sentido, é possível verificar que o problema de pesquisa se baseia na ineficácia das políticas públicas e dos mecanismos de prevenção e combate para a erradicação desse crime e para a ressocialização das vítimas mesmo existindo marcos legais, como a Lei nº 13.344/2016 e o Protocolo de Palermo (2000). O presente estudo tem como objeto o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, com foco nos desafios relacionados à prevenção, ao combate e ao enfrentamento desse crime, bem como na análise da efetividade das políticas públicas e dos mecanismos de proteção e reintegração social das vítimas.

A pesquisa busca compreender quais são os principais obstáculos enfrentados pelas autoridades e instituições no combate a essa prática, além de investigar como as políticas públicas, as estratégias de prevenção e os mecanismos de acolhimento e reinserção podem ser aprimorados para oferecer um suporte mais eficaz e humanizado às vítimas, levando em consideração a necessidade de cooperação internacional e o impacto dos fatores legais, sociais e psicológicos envolvidos.

O objetivo geral deste trabalho é analisar os principais desafios no combate ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, avaliando a eficácia das políticas públicas, das estratégias preventivas e dos mecanismos de proteção e reintegração existentes no Brasil. De forma específica, busca-se identificar os fatores que dificultam o enfrentamento do tráfico, examinar a efetividade das políticas públicas nacionais e internacionais, investigar os impactos psicológicos e sociais nas vítimas, avaliar os mecanismos de acolhimento e reinserção social e compreender o

papel da cooperação internacional nesse contexto, propondo, ao final, estratégias que contribuam para o aprimoramento das ações de enfrentamento, com base nos direitos humanos e na justiça social.

O referencial teórico utilizado fundamenta-se em autores e organismos que tratam o tráfico de pessoas como uma grave violação dos direitos humanos. A ONU, por meio do Protocolo de Palermo (2000), define o tráfico como o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça, ao uso da força, à fraude ou ao abuso de autoridade, com fins de exploração.

No Brasil, essa prática é agravada pelas desigualdades sociais e pela vulnerabilidade de mulheres e crianças, sendo reforçada pela insuficiência das políticas de proteção e pela ineficácia na identificação e punição dos responsáveis. Piovesan (2013) ressalta que a cooperação entre os Estados e a proteção internacional dos direitos humanos são pilares fundamentais para o enfrentamento de crimes transnacionais, como o tráfico de pessoas. Para Minayo (2014), compreender o tráfico exige uma abordagem multidisciplinar que ultrapasse o campo jurídico, reconhecendo os aspectos sociais, econômicos e psicológicos que tornam as vítimas vulneráveis. Saffioti (2015) reforça essa visão ao destacar que as desigualdades de gênero e o sistema patriarcal são elementos estruturais que ampliam o risco de exploração de mulheres e meninas.

O Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (2021–2023) evidencia que a maioria das vítimas são mulheres e meninas, o que confirma o caráter de gênero do fenômeno e a necessidade de políticas públicas que enfrentem simultaneamente a violência de gênero e as causas socioeconômicas da vulnerabilidade. Foucault (1999) contribui com uma análise crítica ao lembrar que a violência e o controle sobre os corpos não se limitam a atos isolados, mas configuram práticas estruturais de poder. Assim, o enfrentamento do tráfico deve envolver não apenas a repressão penal, mas também a construção de redes de prevenção, acolhimento e reinserção social, articuladas em âmbito nacional e internacional.

Dessa forma, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual deve ser entendido como uma consequência das desigualdades sociais, de gênero e econômicas. Sua erradicação depende de uma abordagem integrada, que una esforços entre Estado, sociedade civil e organismos internacionais, com base na garantia dos direitos humanos e na promoção da dignidade das vítimas.

A justificativa para o presente estudo fundamenta-se na gravidade e complexidade do tráfico de pessoas, que representa uma das formas mais severas de violação dos direitos humanos na atualidade. O crime é silencioso, invisibilizado e de difícil enfrentamento, afetando majoritariamente mulheres, adolescentes e crianças em situação de vulnerabilidade. Apesar dos avanços legislativos e institucionais, ainda há grandes dificuldades na identificação das vítimas, na punição efetiva dos criminosos e na oferta de políticas de apoio que assegurem a reintegração social.

A relevância do estudo está em reconhecer que o tráfico de pessoas é um problema global que exige não apenas medidas locais e nacionais, mas também a

cooperação internacional e uma visão interdisciplinar. O tema requer sensibilidade e compromisso com os impactos legais, sociais e psicológicos sofridos pelas vítimas. As políticas públicas e os mecanismos de acolhimento, muitas vezes, mostram-se insuficientes, desarticulados ou inacessíveis. Assim, o presente trabalho contribui para a reflexão sobre a necessidade de fortalecer o sistema de enfrentamento ao tráfico de pessoas, aprimorar as políticas de prevenção e proteção e promover uma sociedade mais justa e comprometida com a dignidade humana.

2 A EXPLORAÇÃO SEXUAL E O COMÉRCIO ILEGAL DE SERES HUMANOS NO BRASIL: PANORAMA GERAL E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Um panorama geral acerca da exploração sexual e do tráfico de pessoas, bem como sua legislação aplicável, para compreender uma realidade que é complexa e sustentada por causas históricas e estruturais como pobreza extrema, desigualdade de gênero e marginalização social. Para entendê-la, é preciso abordar mais do que apenas o lado legal, considerando as implicações para a sociedade e levando em conta estatísticas que mostram a gravidade da violência doméstica neste país.

2.1 Conceito

O tráfico de pessoas é atualmente uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos a nível internacional. Isto engloba diferentes atos como recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou recepção de pessoas. Esses meios geralmente são exercidos por meio de força ou ameaça, fraude ou abuso de poder ou exploração de uma posição de vulnerabilidade, com o propósito de exploração de alguma forma. A mais disseminada e lucrativa é a exploração sexual, seguida pela exploração laboral e remoção de órgãos.

De acordo com o Protocolo de Palermo, aprovado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2000 e ratificado pelo Brasil em 2004, considera-se como atividade ilícita contra seres humanos qualquer conduta que, por meio da força, intimidação ou manipulação, vise à submissão de pessoas a práticas exploratórias, com especial ênfase na proteção de mulheres e crianças. O protocolo é um dos marcos normativos internacionais mais relevantes sobre o tema, pois estabelece diretrizes para prevenção do delito, punição dos envolvidos, proteção às vítimas e cooperação internacional entre os países signatários (ONU, 2000).

No âmbito nacional, a conceituação legal desse fenômeno foi ampliada com a sanção da Lei nº 13.344/2016, que passou a tipificar diversas formas de exploração como crime, incluindo: exploração sexual; trabalho em condição análoga à escravidão; remoção ilícita de órgãos; adoção ilegal e outras formas de abuso que atentem contra a dignidade humana. Essa legislação representa um avanço importante ao alinhar o ordenamento jurídico brasileiro às normas internacionais, ao mesmo tempo em que estabelece medidas de proteção integral às vítimas, incluindo suporte jurídico, psicológico e social, além de prever campanhas educativas, ações preventivas e políticas públicas voltadas ao enfrentamento da problemática.

Mais especificamente, o abuso sexual ocorre quando uma pessoa é obtida para a prática de atos sexuais forçados, muitas vezes em situações como prostituição forçada, produção de pornografia, turismo sexual (quando se vai para países estrangeiros para ter empregos sexuais bem remunerados), escravidão sexual doméstica e outros abusos relacionados.

As vítimas, que em sua maioria são mulheres jovens e meninas, são tipicamente atraídas por falsas promessas de emprego, educação ou melhorias nas condições de vida. Então, quando são trazidas, são submetidas a confinamento, ameaças de morte constante, violência física e psicológica, privação de seus documentos que impede ou dificulta qualquer fuga ou denúncia.

2.2 Dados e estatísticas

As estatísticas disponíveis revelam um panorama preocupante em relação ao recrutamento e exploração de pessoas com fins sexuais, tanto em nível global quanto nacional. Segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU), aproximadamente 2,5 milhões de pessoas são vítimas desse tipo de crime anualmente em todo o mundo, gerando um lucro estimado em 32 bilhões de dólares por ano, tornando-o o terceiro mercado ilícito mais lucrativo, atrás apenas do tráfico de drogas e de armas (ONU, 2023).

O mesmo pode ser dito sobre o Brasil. O estado desempenha um papel multifacetado, servindo como fonte, trânsito e destino de pessoas traficadas. Esta situação é devido a várias causas, como a área de fronteira que é facilmente

acessível sem regulamentação do México e, particularmente, a desigualdade social e regional que facilita que certas populações sejam suscetíveis ao recrutamento. A falta de oportunidades de emprego, baixa educação e a ausência de políticas públicas eficientes ainda são fatores que tornam mulheres, adolescentes e populações em situação de pobreza alvos fáceis para as redes criminosas.

Um Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados de 2022–2027, produzido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) com a colaboração do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), relatou mais de 2.300 casos de tráfico de pessoas dentro desse período. Destes, cerca de 57% foram para exploração sexual, ilustrando a importância deste *modus operandi* entre as infrações registradas. O relatório também mostra que 68% das vítimas são do sexo feminino e 34% são menores de 18 anos, o que ressalta a vulnerabilidade de meninas e adolescentes. Retenção de documentos de identidade: documentos pessoais foram retidos em um padrão percebido que foi usado pelos traficantes em 60% dos casos.

O mesmo relatório aponta os seguintes dados relevantes: 68% das vítimas identificadas são do sexo feminino; 34% são menores de 18 anos, reforçando o caráter de abuso sexual infantojuvenil; 60% dos casos envolveram a retenção de documentos pessoais, prática comum para restringir a liberdade da vítima; as regiões Norte e Nordeste apresentaram os maiores índices de ocorrência, em razão dos altos níveis de pobreza e exclusão social; houve um crescimento de cerca de 40% no aliciamento por meio de redes sociais entre 2020 e 2023, demonstrando a migração das práticas criminosas para o meio digital.

Apesar dos números, o tráfico de pessoas continua a ser um crime subnotificado. Muitas vítimas ficam fora do radar por medo, vergonha, dependência emocional e financeira, e em alguns casos porque não percebem que estão sendo exploradas. Acredita-se que o número real de vítimas seja provavelmente várias vezes maior do que o registrado oficialmente. Esta invisibilidade nos lembra da importância de desenvolver mecanismos para identificação, acolhimento e proteção.

Outro aspecto alarmante diz respeito ao baixo índice de responsabilização penal dos autores. Segundo o MJSP, menos de 12% dos casos registrados

resultaram em condenações entre 2021 e 2023. Isso revela a existência de lacunas graves na investigação criminal, na formação de agentes públicos e no funcionamento do sistema de justiça como um todo, além da necessidade urgente de coordenar políticas públicas entre os diversos níveis de governo.

Por fim, é essencial destacar que a exploração sexual e o comércio clandestino de pessoas são sustentados por uma estrutura de desigualdades históricas, marcada por pobreza extrema e ausência de oportunidades; desigualdade de gênero e vulnerabilidade de meninas e mulheres; déficit educacional, que compromete a consciência crítica e o acesso à informação; instituições públicas fragilizadas ou omissas e a cultura de naturalização da violência sexual, que persiste em muitos contextos locais.

Essas condições criam um ambiente propício ao aliciamento e à exploração, exigindo ações coordenadas e integradas entre os diversos setores da sociedade. O combate efetivo a esse tipo de crime não pode se restringir ao campo repressivo: requer também investimento em educação, fortalecimento das redes de proteção social, campanhas de conscientização, acolhimento humanizado das vítimas e cooperação internacional eficiente.

3 FATORES QUE DIFICULTAM O COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Do ponto de vista jurídico, um dos principais desafios no combate ao tráfico de pessoas é a heterogeneidade legislativa existente entre os países, o que dificulta a cooperação internacional. Embora instrumentos normativos, como o Protocolo de Palermo (2000), estabeleçam diretrizes claras sobre prevenção, repressão e punição desse crime, muitos Estados ainda carecem de normas específicas ou de mecanismos adequados para enfrentá-lo de maneira eficaz (NAÇÕES UNIDAS, 2000).

No contexto brasileiro, a criminalização do tráfico de pessoas com fins de exploração sexual está prevista no artigo 149-A do Código Penal, inserido pela Lei nº 13.344/2016, que dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional. Todavia, a aplicação prática dessa legislação ainda enfrenta obstáculos significativos. Pesquisas indicam a ausência de capacitação adequada dos agentes públicos, a fragilidade dos mecanismos de proteção às vítimas e a falta de integração entre os órgãos do sistema de justiça, fatores que comprometem a efetividade da norma (CUNHA, 2021).

Um dos principais desafios encontrados na análise jurídica e na prática investigativa é a distinção entre o aliciamento de pessoas para fins de exploração

sexual forçada e outros crimes que apresentam elementos semelhantes, como o favorecimento da prostituição e o trabalho em condições análogas à escravidão. A proximidade entre esses tipos penais cria uma zona de sobreposição normativa que, muitas vezes, compromete a correta tipificação da conduta. Essa dificuldade pode ocasionar investigações conduzidas de maneira equivocada e decisões judiciais que não refletem a gravidade real da violação de direitos. Tal cenário não apenas fragiliza a responsabilização dos agentes envolvidos, como também reduz a efetividade das medidas de proteção destinadas às vítimas, perpetuando sua condição de vulnerabilidade.

Em relação aos aspectos sociais, as condições de vulnerabilidade social figuram como fatores estruturantes na dinâmica do recrutamento e exploração de pessoas. A pobreza extrema, a falta de acesso à educação, a desigualdade de gênero, a violência doméstica e a ausência de políticas públicas inclusivas são elementos que tornam determinadas populações, especialmente mulheres, adolescentes e pessoas racializadas, mais suscetíveis ao aliciamento por redes criminosas (CEPIK; FERREIRA, 2017). Além disso, a marginalização social e a limitação de oportunidades econômicas dignas tornam essas pessoas dependentes de alternativas arriscadas, facilitando a atuação de redes criminosas que exploram essas fragilidades.

É importante destacar que a comercialização do corpo nesse contexto não se restringe apenas à exploração sexual, mas reflete relações de poder, desigualdade estrutural e a perpetuação de ciclos de exclusão social. A atuação do Estado, muitas vezes ineficaz na proteção social, contribui para a manutenção dessas vulnerabilidades, agravando a exposição das vítimas e dificultando a implementação de estratégias de prevenção efetivas (IPEA, 2020). Dessa forma, compreender o tráfico de pessoas sob a perspectiva da vulnerabilidade social é fundamental para que políticas públicas e ações preventivas sejam planejadas de forma integrada, visando não apenas punir os responsáveis, mas também reduzir os fatores que favorecem a exploração.

No campo cultural, a naturalização da mercantilização do corpo humano e a reprodução de estereótipos de gênero desempenham papel central na manutenção desse crime. Em sociedades marcadas por machismo estrutural e hipersexualização do corpo feminino, a objetificação da mulher é tratada com relativa normalidade, favorecendo a aceitação social de práticas como o turismo sexual e a prostituição de menores (SCOTT, 2008). Essa normalização cultural contribui para que o tráfico de pessoas seja percebido como um problema distante ou inevitável, diminuindo a pressão social por políticas de prevenção e proteção.

A estigmatização das vítimas, frequentemente vistas como responsáveis pela própria exploração, contribui para sua invisibilidade e dificulta a denúncia, o acolhimento e a reinserção social. A ausência de conscientização sobre direitos, somada à permanência de preconceitos, reforça a naturalização da violência e da exploração sexual. Além disso, a cultura do silêncio, enraizada em muitas comunidades, impõe medo e vergonha, impedindo o rompimento com as redes criminosas. Esses fatores, ao mesmo tempo em que legitimam práticas de exploração, reduzem a efetividade das políticas públicas, pois dificultam a identificação das vítimas e a implementação de medidas de proteção e prevenção.

Assim, evidencia-se que os aspectos culturais criam barreiras sociais e psicológicas significativas para a proteção e a recuperação das vítimas.

Analisando os aspectos econômicos, o tráfico humano é uma atividade altamente lucrativa, movimentando bilhões de dólares anualmente, ficando atrás apenas do tráfico de drogas e armas (OIT, 2022). Essa lucratividade permite que redes criminosas invistam em estruturas sofisticadas, dificultando a repressão estatal e exigindo coordenação internacional. A vulnerabilidade econômica das vítimas, marcada pela ausência de alternativas de renda e apoio social, reforça sua dependência e dificulta a ruptura com o ciclo de exploração. A escassez de investimentos em políticas de desenvolvimento humano, educação, capacitação profissional e reinserção social contribui para que muitas pessoas permaneçam em situação de vulnerabilidade, perpetuando a exploração e o enriquecimento ilícito das redes criminosas.

Dentro da perspectiva dos impactos psicológicos, o tráfico de pessoas para exploração sexual gera consequências psicológicas profundas e duradouras. Quadros de ansiedade, depressão e transtorno de estresse pós-traumático são recorrentes, manifestando-se por meio de pesadelos, lembranças intrusivas e medo constante (HOSSAIN et al., 2010). A exploração fragiliza a autoestima e a identidade das vítimas, levando a sentimentos de vergonha e culpa. Em alguns casos, essas consequências emocionais são enfrentadas pelo uso de substâncias psicoativas, intensificando a vulnerabilidade (ROBJANT; HASSAN; KATONA, 2017). O estigma social, ao contribuir para o isolamento, reforça a necessidade de políticas públicas e acompanhamento psicológico especializado para superação desses traumas.

4 PREVENÇÃO E COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL

A prevenção e o combate ao tráfico de meninas e mulheres para fins de exploração sexual necessitam de políticas públicas eficazes, conscientização educacional, bem como capacitação para instituições envolvidas na proteção dos direitos humanos. Medidas preventivas incluem a conscientização sobre os riscos do tráfico, treinamento para pessoal de segurança e assistência social, e mecanismos pelos quais as denúncias possam ser feitas de forma acessível e confidencial. O combate deve implicar uma abordagem coordenada para que organizações nacionais e internacionais interditem, processem e desmantelam as redes criminosas que lucram com a exploração sexual.

4.1 Análise Geral dos Mecanismos de Prevenção e Combate

As instalações de acolhimento indicam proteção e reintegração de vítimas de tráfico humano com acesso a cuidados humanos e multidisciplinares. Esses mecanismos vão desde o primeiro acolhimento em "centros transitórios", que

oferecem um recurso e proteção imediatos, até a prestação de assistência psicológica, jurídica e social necessárias para a plena recuperação das vítimas. Apresentam projetos que lhes dão oportunidade de retornar ao trabalho e à sociedade para que possam restabelecer suas vidas com honra e independência. Durante todo este processo, devem ser sempre acompanhadas por equipes especializadas e profissionalmente treinadas, que conhecem as idiossincrasias e vulnerabilidades psicológicas das vítimas de tal violência, que lhes fornecem apoio personalizado contínuo adaptado a cada situação específica.

As políticas públicas têm um papel fundamental na abordagem do tráfico humano, com ação integrada na prevenção, repressão e proteção das vítimas. No campo da prevenção, políticas públicas criam campanhas de conscientização para prevenir os riscos ou formas de aliciamento e esquemas de inclusão social para tornar mais protegidas essas populações, especialmente mulheres, adolescentes, crianças, pessoas em situação de pobreza e migrantes.

Na repressão, o TbT-APL exige e orienta que ações sejam tomadas pelas forças de segurança, pelo Ministério Público e outras autoridades judiciais para investigar plenamente as partes responsáveis pelo crime nos termos estabelecidos pelo artigo 149-A do Código Penal e tratados internacionais, como o Protocolo de Palermo, e combater o tráfico humano.

Em termos de proteção, as políticas públicas são responsáveis por garantir o funcionamento de abrigos, centros de atendimento (psicológico, social e jurídico) e programas que busquem reintegrar social e economicamente as vítimas, a fim de garantir sua recuperação física e emocional, bem como sua autonomia e independência. Além disso, apoiam o monitoramento e avaliação em tempo real das ações tomadas, o que facilita ajustes estratégicos e melhorias para aumentar a eficiência, bem como a abrangência das respostas.

4.2 Um olhar sobre o IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

No Brasil, o enfrentamento dessa prática tem se consolidado por meio de políticas públicas voltadas à prevenção, repressão e assistência às vítimas, materializadas no IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (IV PNETP). Tal plano estabelece diretrizes estratégicas para articular ações entre o

governo federal, os estados, municípios e organizações da sociedade civil, buscando uma resposta integrada a esse crime que afeta milhares de pessoas em todo o país.

Apesar dos avanços normativos e institucionais representados pelo IV Plano Nacional, a efetividade de suas ações ainda é limitada por uma série de fatores estruturais e operacionais. Entre os principais desafios identificados estão a insuficiência de recursos financeiros, a ausência de mecanismos de monitoramento contínuo e a falta de integração entre os diversos entes federativos responsáveis pela execução das medidas. Observa-se, ainda, uma descontinuidade administrativa que afeta a implementação das metas e compromete o alcance dos resultados esperados. Em muitas regiões, as ações de enfrentamento dependem de iniciativas isoladas, muitas vezes conduzidas por organizações não governamentais, o que revela a fragilidade da governança pública no combate ao tráfico de pessoas.

Outro ponto relevante diz respeito à formação e capacitação dos agentes públicos. A atuação eficiente no enfrentamento ao tráfico requer preparo técnico e sensibilidade social para lidar com as vítimas e compreender as dinâmicas do crime. No entanto, ainda são escassos os programas permanentes de capacitação voltados aos profissionais da segurança pública, assistência social e sistema de justiça. A ausência dessa formação impacta diretamente a capacidade do Estado em identificar, prevenir e punir os casos de tráfico humano. Nesse contexto, o fortalecimento da estrutura institucional e o investimento em formação continuada são medidas essenciais para tornar o IV Plano Nacional mais efetivo.

O sistema de justiça brasileiro possui papel central na concretização das metas do IV Plano Nacional, atuando tanto na responsabilização dos autores do crime quanto na garantia dos direitos das vítimas. No entanto, diversos entraves comprometem a eficácia dessa atuação. A morosidade processual, o baixo número de condenações e a falta de varas e promotorias especializadas são exemplos de obstáculos recorrentes. Além disso, há carência de dados consolidados sobre investigações, denúncias e sentenças, o que dificulta a elaboração de diagnósticos e o acompanhamento da execução das políticas públicas. Esse cenário revela a necessidade de maior articulação entre os órgãos do sistema de justiça — como o Ministério Público, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública e as forças policiais —, de modo a garantir uma atuação integrada e coordenada.

Entre as medidas que podem contribuir para o aprimoramento do sistema de justiça e para o fortalecimento do enfrentamento ao tráfico de pessoas, destacam-se a criação de varas e promotorias especializadas, a capacitação permanente de magistrados e operadores do direito, bem como o estabelecimento de protocolos de cooperação internacional voltados ao intercâmbio de informações e à agilidade processual. Tais medidas permitiriam uma resposta mais rápida e efetiva aos casos de tráfico, fortalecendo o cumprimento das metas estabelecidas no IV Plano Nacional.

A tecnologia também pode desempenhar um papel importante na modernização das políticas de enfrentamento. A criação de bancos de dados unificados, a utilização de ferramentas digitais para denúncias anônimas e o uso de sistemas de inteligência artificial na identificação de rotas e padrões de aliciamento

são alternativas viáveis que poderiam ser incorporadas às estratégias do plano. Além disso, campanhas permanentes de conscientização em meios digitais e educativos são fundamentais para prevenir o aliciamento, especialmente de grupos vulneráveis, como mulheres, adolescentes e migrantes.

É necessário, ainda, reforçar a cooperação internacional, tendo em vista que o tráfico de pessoas é um crime que frequentemente ultrapassa fronteiras. Protocolos bilaterais e multilaterais, alinhados às diretrizes do IV Plano Nacional e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, podem fortalecer a atuação do país em redes globais de combate ao tráfico, ampliando sua capacidade investigativa e repressiva. Essa cooperação deve estar associada à harmonização legislativa entre países e ao compartilhamento de informações estratégicas entre autoridades judiciais e policiais.

A análise da efetividade do IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas evidencia que, embora o Brasil tenha avançado em termos de políticas públicas e marcos legais, ainda existe um descompasso entre o plano normativo e a realidade prática. A ausência de mecanismos de avaliação contínua, a insuficiência orçamentária e a falta de integração institucional são entraves que comprometem a concretização das metas propostas. Da mesma forma, o sistema de justiça, embora essencial, enfrenta limitações estruturais e operacionais que reduzem sua capacidade de atuação e resposta.

Diante desse panorama, é imprescindível repensar as estratégias de implementação e fiscalização do IV Plano Nacional, garantindo uma gestão pública eficiente, integrada e comprometida com os direitos humanos. O fortalecimento do sistema de justiça, aliado à ampliação da rede de acolhimento e à promoção de políticas preventivas sustentáveis, constitui o caminho para um enfrentamento efetivo e duradouro do tráfico de pessoas no Brasil.

Assim, a consolidação de uma política nacional robusta depende da cooperação entre o Estado e a sociedade civil, da valorização das vítimas como sujeitos de direitos e da execução contínua e fiscalizada das ações governamentais. Apenas por meio de uma atuação coordenada, transparente e humanizada será possível transformar as diretrizes do IV Plano Nacional em resultados concretos, promovendo justiça, dignidade e proteção às vítimas do tráfico de pessoas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo permitiu uma reflexão sobre o problema do tráfico de pessoas para exploração sexual no Brasil, um fenômeno complexo que combina dimensões sociais, econômicas, culturais e legais e que se apresenta como uma das expressões mais cruéis de violação dos direitos humanos. A pesquisa produziu um relatório que indicou que, apesar de fortes passos normativos e institucionais, a luta contra o tráfico de pessoas ainda não atingiu um lugar efetivo, principalmente por

causa da fragilidade das políticas públicas, falta de recursos e má coordenação entre os agentes envolvidos.

Foi observado no estudo que o Brasil continua a representar um país de origem, trânsito e destino para vítimas de tráfico de pessoas, ao articular-se com processos anteriores como a história de desigualdade estrutural, vulnerabilidade econômica, baixo nível educacional e em termos de ausência ou incompletude de políticas sociais. A esmagadora maioria de mulheres e meninas entre as vítimas significa ainda mais a natureza de gênero do crime e exige estratégias que conectem medidas contra o tráfico com a violência de gênero, bem como a desigualdade social.

A Lei nº 13.344/2016 e o Protocolo de Palermo (2000) também são importantes avanços legais, servindo como um claro indicativo para ações de prevenção, repressão ao crime e proteção das vítimas. Mas a eficiência dessas normas ainda precisa ser vista na prática e por meio da estruturação de políticas públicas comuns, organizadas e duradouras.

Em particular, o IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (IV) constitui um marco político para o país, mas sua operacionalização não está muito bem interligada entre instituições governamentais e serviços, não há processos constantes de monitoramento e financiamento suficiente, o que diminui o alcance dos resultados e compromete a sustentabilidade das ações.

A luta contra o tráfico de pessoas não pode, portanto, ser limitada ao aspecto criminal. Um escopo que possa compreender o fenômeno requer uma estratégia multidisciplinar e interinstitucional. Isso significa investir em educação, inclusão social, igualdade de gênero, e campanhas permanentes de conscientização que evitem o recrutamento e fortaleçam a cultura dos direitos humanos. Além disso, a cooperação internacional é muito importante. Na natureza transnacional do crime, é necessário que o Brasil mantenha relações com organizações internacionais e nações limítrofes, trocando informações e experiências.

Portanto, o maior desafio do Brasil é transformar este progresso legislativo e institucional em resultados práticos que realmente mudem a vida das vítimas e

também contribuam para a construção de uma sociedade mais justa, igual e sem exploração. A luta contra o tráfico de pessoas não é apenas uma questão de lei, mas também um dever moral e um compromisso humanitário para preservar a vida e a dignidade da humanidade.

REFERÊNCIAS

BATISTA, L. C. *Tráfico de pessoas e desigualdade social no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2020.

BRASIL. *Código Penal Brasileiro*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016*. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 7 out. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. *Ministério da Justiça e Segurança Pública. Painel de Dados sobre Tráfico de Pessoas*. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj>. Acesso em: 17 out. 2025.

CEPIK, M.; FERREIRA, A. C. *Tráfico de pessoas e segurança pública no Brasil*. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 11, n. 1, 2017.

CUNHA, D. M. *O tráfico de pessoas no Brasil: avanços e desafios da Lei nº 13.344/2016*. *Revista de Direito Penal Contemporâneo*, v. 7, n. 2, 2021.

DIAS, M. R. *Direitos humanos e tráfico de pessoas: desafios à efetivação das normas internacionais*. *Revista da Defensoria Pública*, v. 16, n. 1, 2019.

FREITAS, A. L. *Estigma e invisibilidade: o tratamento das vítimas do tráfico sexual*. *Revista Gênero & Direito*, v. 11, n. 2, 2022.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil: uma análise das políticas públicas*. Brasília: IPEA, 2020.

MJSP – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2021 a 2023*. Brasília: MJSP; UNODC, 2024. Apresentado no Seminário Nacional “Um Novo Capítulo da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas”, Palácio da Justiça, 30 jul. 2024.

OIM; CNJ; UFMG. *Relatório sobre Tráfico Internacional de Pessoas no Brasil*. Brasília: Organização Internacional para as Migrações, 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org>. Acesso em: 17 out. 2025.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Lucros e pobreza: o tráfico humano na economia global*. Relatório Global, 2022.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Protocolo de Palermo: Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças*. Nova York, 2000. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/pt/organized-crime/intro/UNTOC.html>. Acesso em: 15 set. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Tráfico de Pessoas: Relatório Global*. Nova York: ONU, 2023. Disponível em: <https://www.unodc.org>. Acesso em: 15 set. 2025.

SCOTT, J. W. *Gênero e a política da história*. 2. ed. São Paulo: UNESP, 2008.

UNODC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2024*. Viena: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, 2024. Disponível em: <https://www.unodc.org>. Acesso em: 17 out. 2025.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo permitiu uma reflexão sobre o problema do tráfico de pessoas para exploração sexual no Brasil, um fenômeno complexo que combina dimensões sociais, econômicas, culturais e legais e que se apresenta como uma das expressões mais cruéis de violação dos direitos humanos. A pesquisa produziu um relatório que indicou que, apesar de fortes passos normativos e institucionais, a luta contra o tráfico de pessoas ainda não atingiu um lugar efetivo, principalmente por causa da fragilidade das políticas públicas, falta de recursos e má coordenação entre os agentes envolvidos.

Foi observado no estudo que o Brasil continua a representar um país de origem, trânsito e destino para vítimas de tráfico de pessoas, ao articular-se com processos anteriores como a história de desigualdade estrutural, vulnerabilidade econômica, baixo nível educacional e em termos de ausência ou incompletude de políticas sociais. A esmagadora maioria de mulheres e meninas entre as vítimas significa ainda mais a natureza de gênero do crime e exige estratégias que conectem medidas contra o tráfico com a violência de gênero, bem como a desigualdade social.

A Lei nº 13.344/2016 e o Protocolo de Palermo (2000) também são importantes avanços legais, servindo como um claro indicativo para ações de prevenção, repressão ao crime e proteção das vítimas. Mas a eficiência dessas normas ainda precisa ser vista na prática e por meio da estruturação de políticas públicas comuns, organizadas e duradouras.

Em particular, o IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (IV) constitui um marco político para o país, mas sua operacionalização não está muito bem interligada entre instituições governamentais e serviços, não há processos constantes de monitoramento e financiamento suficiente, o que diminui o alcance dos resultados e compromete a sustentabilidade das ações.

A luta contra o tráfico de pessoas não pode, portanto, ser limitada ao aspecto criminal. Um escopo que possa compreender o fenômeno requer uma estratégia multidisciplinar e interinstitucional. Isso significa investir em educação, inclusão social, igualdade de gênero, e campanhas permanentes de conscientização que evitem o recrutamento e fortaleçam a cultura dos direitos humanos. Além disso, a cooperação internacional é muito importante. Na natureza transnacional do crime, é necessário que o Brasil mantenha relações com organizações internacionais e nações limítrofes, trocando informações e experiências.

Portanto, o maior desafio do Brasil é transformar este progresso legislativo e institucional em resultados práticos que realmente mudem a vida das vítimas e também contribuam para a construção de uma sociedade mais justa, igual e sem exploração. A luta contra o tráfico de pessoas não é apenas uma questão de lei, mas também um dever moral e um compromisso humanitário para preservar a vida e a dignidade da humanidade.

REFERÊNCIAS

BATISTA, L. C. *Tráfico de pessoas e desigualdade social no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2020.

BRASIL. *Código Penal Brasileiro*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016*. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 7 out. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. *Ministério da Justiça e Segurança Pública. Painel de Dados sobre Tráfico de Pessoas*. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj>. Acesso em: 17 out. 2025.

CEPIK, M.; FERREIRA, A. C. *Tráfico de pessoas e segurança pública no Brasil*. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 11, n. 1, 2017.

CUNHA, D. M. *O tráfico de pessoas no Brasil: avanços e desafios da Lei nº 13.344/2016*. *Revista de Direito Penal Contemporâneo*, v. 7, n. 2, 2021.

DIAS, M. R. *Direitos humanos e tráfico de pessoas: desafios à efetivação das normas internacionais*. *Revista da Defensoria Pública*, v. 16, n. 1, 2019.

FREITAS, A. L. *Estigma e invisibilidade: o tratamento das vítimas do tráfico sexual*. *Revista Gênero & Direito*, v. 11, n. 2, 2022.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil: uma análise das políticas públicas*. Brasília: IPEA, 2020.

MJSP – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2021 a 2023*. Brasília: MJSP; UNODC, 2024.

Apresentado no Seminário Nacional “Um Novo Capítulo da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas”, Palácio da Justiça, 30 jul. 2024.

OIM; CNJ; UFMG. *Relatório sobre Tráfico Internacional de Pessoas no Brasil*. Brasília: Organização Internacional para as Migrações, 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org>. Acesso em: 17 out. 2025.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Lucros e pobreza: o tráfico humano na economia global*. Relatório Global, 2022.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Protocolo de Palermo: Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças*. Nova York, 2000. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/pt/organized-crime/intro/UNTOC.html>. Acesso em: 15 set. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Tráfico de Pessoas: Relatório Global*. Nova York: ONU, 2023. Disponível em: <https://www.unodc.org>. Acesso em: 15 set. 2025.

SCOTT, J. W. *Gênero e a política da história*. 2. ed. São Paulo: UNESP, 2008.

UNODC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2024*. Viena: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, 2024. Disponível em: <https://www.unodc.org>. Acesso em: 17 out. 2025.

ANEXO A - COMPROVANTE DE SUBMISSÃO OU APROVAÇÃO DO ARTIGO NA REVISTA ONDE CONSTE

01/11/2025, 19:31

Gmail • [RDU] Agradecimento pela submissão



MARIA LAURA CARVALHO <marialauracarvalho3009@gmail.com>

[RDU] Agradecimento pela submissão

2 messages

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA via Portal de Revistas <pen-bounces@emnuvens.com.br>
Reply-To: ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA <alexandre.lima@uninovafapi.edu.br>
To: MARIA LAURA CARVALHO DE ALENCAR <marialauracarvalho3009@gmail.com>

Fri, Oct 31, 2025 at 7:26 PM

MARIA LAURA CARVALHO DE ALENCAR,

Agradecemos a submissão do trabalho "TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL: um olhar sobre a prevenção e o combate" para a revista Revista de Direito UNINOVAFAPI. Acompanhe o progresso da sua submissão por meio da interface de administração do sistema, disponível em:

URL da submissão: <https://uninovafapi.emnuvens.com.br/revinterdireito/authorDashboard/submission/2224>
Login: mlauracarv

Em caso de dúvidas, entre em contato via e-mail.

Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de compartilhar seu trabalho.

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA

Revista de Direito

UNINOVAFAPI <http://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito>

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA via Portal de Revistas <pen-bounces@emnuvens.com.br>
Reply-To: ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA <alexandre.lima@uninovafapi.edu.br>
To: MARIA LAURA CARVALHO DE ALENCAR <marialauracarvalho3009@gmail.com>

Fri, Oct 31, 2025 at 7:57 PM

MARIA LAURA CARVALHO DE ALENCAR,

Agradecemos a submissão do trabalho "TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL: um olhar sobre a prevenção e o combate" para a revista Revista de Direito UNINOVAFAPI. Acompanhe o progresso da sua submissão por meio da interface de administração do sistema, disponível em:

URL da submissão: <https://uninovafapi.emnuvens.com.br/revinterdireito/authorDashboard/submission/2230>
[Quoted text hidden]